

GABINETE DA GOVERNADORA



LEI Nº 7.363, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2009

Institui o Dia Estadual do Cerimonialista no Estado do Pará. A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, nos termos desta Lei, no âmbito do Estado do Pará, o "Dia do Cerimonialista", a ser comemorado, anualmente, no dia 29 de outubro, em homenagem aos profissionais de todas as Regiões do Estado do Pará que trabalham nesta atividade.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. PALÁCIO DO GOVERNO, 29 de dezembro de 2009.

ANA JÚLIA DE VASCONCELOS CAREPA

Governadora do Estado

LEI Nº 7.364, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2009

Declara e reconhece como de utilidade pública para o Estado do Pará, a Associação Beneficente Social e Cultural Filadélfia no Município de Ulianópolis.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica reconhecida como de utilidade pública para o Estado do Pará, a Associação Beneficente Social e Cultural Filadélfia, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, fundada em 13 de janeiro de 2009, com sede no Município de Ulianópolis - Estado do Pará.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. PALÁCIO DO GOVERNO, 29 de dezembro de 2009.

ANA JÚLIA DE VASCONCELOS CAREPA

Governadora do Estado

LEI Nº 7.365, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2009

Declara e reconhece como de utilidade pública para o Estado do Pará, a Associação José Pereira de Farias - Projeto Juquinha, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica declarada e reconhecida como de utilidade pública para o Estado do Pará, a Associação José Pereira de Farias - Projeto Juquinha, CNPJ/MF - 06.064.766/0001-16, fundada em 15 de julho de 2003, com Sede na Rua Floriano Peixoto s/n, Bairro Uraim, Paragominas/Pa.

Parágrafo único. A utilidade pública a que se refere o caput está em consonância e condicionada as diretrizes da Lei nº 4.321, de 3 de setembro de 1970 e suas alterações.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. PALÁCIO DO GOVERNO, 29 de dezembro de 2009.

ANA JÚLIA DE VASCONCELOS CAREPA

Governadora do Estado

LEI Nº 7.366, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2009

Declara e reconhece como de utilidade pública para o Estado do Pará, a Associação dos Aposentados e Pensionistas do Município de Santarém e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica declarada e reconhecida como de utilidade pública para o Estado do Pará a Associação dos Aposentados e Pensionistas do Município de Santarém, entidade sem fins lucrativos, com Sede na Avenida Mendonça Furtado, nº 2.859-B, Bairro Nossa Senhora de Fátima, CEP: 68.040.050, no Município de Santarém/Pa.

Parágrafo único. A entidade de que trata este artigo gozará de todos os benefícios concedidos pela legislação vigente.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 29 DE DEZEMBRO DE 2009.

ANA JÚLIA DE VASCONCELOS CAREPA

GOVERNADORA DO ESTADO

LEI Nº 7.367, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2009

Declara e reconhece como de utilidade pública para o Estado do Pará, a Associação Ecológica de Canoagem e Vela de Belém - AECAVBEL.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica declarada e reconhecida como de utilidade pública para o Estado do Pará, a Associação Ecológica de Canoagem e

Vela de Belém, inscrita no CNPJ sob o nº 03.383.548/0001-56, situada no Conjunto Promorar, Rua Santos Dumont, nº 411, no Bairro de Val-de-Cans, Belém-Pa, pessoa jurídica sem fins lucrativos.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. PALÁCIO DO GOVERNO, 29 de dezembro de 2009.

ANA JÚLIA DE VASCONCELOS CAREPA

Governadora do Estado

LEI Nº 7.368, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2009

Institui o Fundo de Modernização, Reaparelhamento e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará - FUMREAP/TCM, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DA INSTITUIÇÃO E DAS FINALIDADES

Art. 1º Fica instituído o Fundo de Modernização, Reaparelhamento e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará - FUMREAP.

Art. 2º O FUMREAP tem por finalidade complementar os recursos financeiros indispensáveis às ações do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, seus programas e projetos de desenvolvimento, aperfeiçoamento e especialização de seus recursos humanos, bem como, o seu aparelhamento técnico-administrativo, mediante:

I - concepção, desenvolvimento, viabilização, execução de planos, programas e projetos de aprimoramento, descentralização e reaparelhamento dos serviços afetos ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará;

II - adaptação, reforma, restauração e ampliação de suas instalações, com vistas à adequação de órgãos, unidades e serviços vinculados às atividades do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará;

III - treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, inclusive mediante co-participação com entidades científicas, educacionais e culturais, públicas ou privadas, nacionais ou internacionais, na promoção de eventos que visem à atualização, aperfeiçoamento e especialização dos Conselheiros e Servidores do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará;

IV - aquisição de equipamentos, mobiliário e materiais permanentes para fins de suprimento dos serviços;

V - melhora do nível de informatização na tramitação dos processos, mediante aquisição de equipamentos e utilização de novos sistemas de informática, microfilmagem, reprografia e outros meios tecnológicos capazes de obter maior celeridade, eficiência e segurança na prestação jurisdicional;

VI - eventual concessão de bolsas de estudo para seu pessoal, quando matriculado em cursos de especialização em área de interesse do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, obedecidos os critérios e condições previstas no regulamento específico;

VII - publicação de livros técnicos e manuais de orientação a gestores públicos, cujo tema ou matéria sejam compatíveis com a atividade de controle externo;

VIII - realização de cursos, pesquisas, palestras, simpósios, seminários e congressos ou eventos similares sobre questões relacionadas com as técnicas de controle externo da Administração Pública.

Parágrafo único. O beneficiário da bolsa prevista no inciso VI obrigar-se-á a permanecer, no mínimo, por dois anos em exercício no Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, sob pena de indenizá-lo da despesa realizada.

CAPÍTULO II

DAS RECEITAS

Art. 3º São fontes de receita do FUMREAP:

I - as transferências voluntárias da Administração Estadual;

II - as taxas decorrentes do fornecimento de cópias de peças processuais e/ou documentos, nos valores fixados anualmente por ato do Tribunal;

III - o produto da arrecadação das multas previstas no art. 57 da Lei Complementar nº 25, de 08 de agosto de 1994, aplicáveis à pessoa física, órgão ou entidade que atuem na condição definida no art. 29 da mesma Lei;

IV - os valores decorrentes de garantias retidas dos contratos administrativos em razão de aplicações de multas, ressarcimento e/ou indenizações devidas ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará por descumprimento contratual e nas demais hipóteses previstas em lei;

V - a receita decorrente da alienação de bens móveis próprios e

daqueles considerados inservíveis, antieconômicos, irrecuperáveis ou obsoletos em ato do Plenário do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará;

VI - os rendimentos das aplicações financeiras do FUMREAP;

VII - as contribuições, doações ou auxílios oriundos de organismos públicos internacionais ou nacionais, exceto os vinculados às administrações municipais;

VIII - as dotações consignadas no orçamento e as resultantes de créditos adicionais que lhe sejam consignados;

IX - os saldos dos exercícios anteriores, ressalvado o valor inscrito em restos a pagar;

X - o saldo financeiro apurado no balanço anual do próprio FUMREAP.

Parágrafo único. É vedada a aplicação de recursos do Fundo na aquisição ou ressarcimento de material de expediente, combustíveis ou ainda pagamento de vencimentos, gratificações e diárias a Servidores e Conselheiros.

CAPÍTULO III

DA GESTÃO

Art. 4º O FUMREAP terá orçamento e escrituração contábil próprios, atendida a legislação específica, seus recursos serão recolhidos diretamente em conta especial junto à instituição bancária, cabendo ao Presidente do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará a administração e movimentação de seus recursos financeiros e o ordenamento das despesas, facultada a delegação.

§ 1º Admitir-se-á a descentralização de recursos para outra conta ou estabelecimento bancário, quando estes forem vinculados a determinados programas, projetos ou atividades ou, ainda, decorrentes de convênios ou instrumentos similares, bem como, nas aplicações financeiras.

§ 2º Na execução da receita e da despesa do FUMREAP serão obedecidas às regras gerais estabelecidas para a Administração Pública, na legislação vigente, bem como, as normas e instruções baixadas pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará.

Art. 5º O orçamento do FUMREAP e a sua execução dependerão de prévia aprovação e autorização do Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará.

Art. 6º Os bens adquiridos com os recursos do FUMREAP serão incorporados ao patrimônio do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará.

CAPÍTULO IV

DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 7º As contas anuais do Fundo serão submetidas a julgamento do Plenário do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, precedidas de parecer técnico de auditor escolhido por sorteio.

Art. 8º O Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, mediante resolução, baixará as instruções necessárias à estruturação, organização, arrecadação de receitas e funcionamento do FUMREAP e estabelecerá os limites de atuação do seu gestor. Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 29 de dezembro de 2009.

ANA JÚLIA DE VASCONCELOS CAREPA

Governadora do Estado

DECRETO DE 29 DE DEZEMBRO DE 2009

A GOVERNADORA DO ESTADO DO PARÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 135, inciso V, da Constituição Estadual, e

Considerando os termos dos Ofícios nºs. 070 e 071 - GABS/SESPA, datados de 21 e 23 de janeiro de 2009, respectivamente; Considerando que os candidatos a seguir relacionados foram aprovados e nomeados nos Concursos Públicos C-87 e C-131 da Secretaria de Estado de Saúde Pública-SESPA, mas não tomaram posse dentro do prazo previsto em Lei, conforme Processo nº. 2009/35180;

Considerando os termos do Parecer nº. 853/2009 da Consultoria Geral do Estado,

R E S O L V E:

Art. 1º Tornar sem efeito, com base nos termos do art. 22, § 3º, da Lei nº. 5.810, de 24 de janeiro de 1994, a nomeação dos relacionados no presente Decreto, os quais foram nomeados para exercer os cargos a seguir discriminados, com lotação na Secretaria de Estado de Saúde Pública-SESPA.

CARGO: ANALISTA DE SISTEMAS/PÓLO BELÉM

MARCUS SERGIO NUNES QUEIROZ

JOSÉ INÁCIO DOS SANTOS DA SILVA

MARIO SERGIO SCARAMUZZINI TORRES